MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:12:59 Local: TJERJ

RIGO DE SOUZA OAB/SP-147513 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. A Ré se insurge contra o v. acórdão, alegando ter sido contraditório, na medida em que não acolheu o pleito de anulação da sentença. O processo, na sua origem, trata de ação monitória em que a Autora alega ser prestadora de serviços de capturas, transmissões e processamento de dados e informações por meios eletrônicos e ter vendido seus produtos e serviços à Requerida, sem ter recebido, contudo, o regular pagamento pelos serviços prestados. A sentença (index 277) rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido. No caso em exame, assiste razão à Suplicante, visto ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a produção da prova técnica, a fim de aferir a autenticidade da assinatura do instrumento de contrato apresentado. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da vulnerabilidade presumida do consumidor, imperioso, no caso em apreço, a realização da perícia, a fim de averiguar a ocorrência de possível fraude na contratação, visto se tratar de matéria de fato e, não somente, de direito.Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: ¿O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.¿ Verifica-se que a Reclamada requereu a produção de prova pericial em diversas oportunidades, não tendo o r. Juízo apreciado o pleito. Em despacho saneador, o r. Juízo a quo, defere apenas a prova oral requerida pela Autora, não se tendo pronunciado quanto à prova técnica. De fato, o r. Juízo singular não apreciou o requerimento para realização de perícia. Tendo em vista a omissão quanto à realização da prova pericial postulada, evidencia-se, s.m.j., o cerceamento de defesa. Sendo assim, diante da vulnerabilidade do consumidor, está a se impor a concessão de efeito infringente ao recurso da Reclamada, a fim de anular a r. sentença, para que seja produzida prova pericial grafotécnica, imprescindível para o deslinde da controvérsia. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

223. APELAÇÃO 0061919-94.2014.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 22 VARA CIVEL Ação: 0061919-94.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00640025 - APELANTE: ADÃO AVILA GOULART ADVOGADO: JUSSARA MEDEIROS PEÇANHA SANCHES OAB/RJ-134770 APELADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE ADVOGADO: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB/SP-357590 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 328) DE IMPROCEDÊNCIA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. A controvérsia reside em verificar se existe, no caso em apreço, suporte probatório para caracterização da alegada falha na prestação de serviço dos Réus, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre dever de indenizar. A Demandante alega ter sofrido constrangimento, em razão de cobrança de dívida prescrita. Constata-se que a Consumidora não se desincumbiu de provar o alegado. Note-se que não consta qualquer elemento que comprove o alegado constrangimento ou circunstância vexatória decorrente das cobranças efetuadas pelos Demandados. Pondera-se acerca da impossibilidade de os Requeridos produzirem prova negativa dos fatos que lhes são atribuídos. Na hipótese vertente, não foi deferida inversão do ônus da prova. Observa-se que a Consumidora não menciona os estabelecimentos comerciais envolvidos, nem arrola testemunhas dos fatos narrados. Neste contexto, verifica-se que a Demandante não comprovou a existência de falha na prestação do serviço dos Réus, impondo-se o desprovimento do apelo. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

224. APELAÇÃO 0052993-64.2014.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CIVEL Ação: 0052993-64.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00564302 - APELANTE: ADIMILSON ALVES DE BRITO ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS OAB/RJ-069460 APELADO: BANCO'S CAR CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA ME APELADO: BANCO ITAUCARD S.A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 108) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR O JULGADO, DE MODO QUE O FEITO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO, COM A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. Inicialmente, ressalte-se que não se vislumbra conexão entre as demandas, visto que possuem pedidos e causas de pedir distintas. O negócio jurídico subjacente é o mesmo, no entanto, a procedência ou não do pedido de devolução do sinal, formulado no feito nº 0082327-80.2013.8.19.0021, não afetará o desfazimento do negócio, requerido no processo nº 0052993-64.2014.8.19.0021. Inexistindo risco de decisões conflitantes, desnecessário o julgamento simultâneo. No caso em exame, o Consumidor narrou que, não conseguindo quitar o financiamento, entregou o automóvel objeto do contrato ao primeiro Réu (Banco¿s Car Caxias Automóveis Ltda-ME), pessoa jurídica vendedora do bem, que se teria comprometido a transferir o contrato para terceiro, o que não ocorreu. Note-se que os pedidos foram julgados improcedentes sob o fundamento de que o Demandante não comprovou a mencionada entrega do veículo. Como se trata de questão fática, necessário analisar o requerimento de oitiva de testemunha. Desta forma, possível concluir que a extinção foi prematura, violando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto negada à parte a possibilidade de utilizar todos os meios disponíveis para demonstrar a veracidade de suas alegações. Nesse cenário, deve ser anulada a sentença, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, com a oitiva da testemunha arrolada. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DO APELADO DR.RAFAEL BITTENCOURT P. TROTA OAB/RJ162.073

225. APELAÇÃO 0052396-44.2014.8.19.0038 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 4 VARA CIVEL Ação: 0052396-44.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00591075 - APELANTE: IVANILDO SILVA NEGREIROS ADVOGADO: MEIRE RIBEIRO SILVA DE FREITAS OAB/RJ-125683 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 ADVOGADO: GLAUCIA LOPES DO CARMO SILVA OAB/RJ-178075 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 145) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RECLAMADA A (I) ALTERAR A TITULARIDADE DAS COBRANÇAS; (II) PROCEDER AO AUMENTO DE CARGA DO IMÓVEL E CONVERTER O MEDIDOR PARA TRIFÁSICO; (III) CANCELAR A MULTA E O PARCELAMENTO; (IV) SE ABSTER DE NEGATIVAR O NOME DO AUTOR OU DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO VALOR APURADO NA LAVRATURA DO TOI. JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO COMPENSATÓRIO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE A RÉ RESTITUA, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO RECLAMANTE REFERENTES AO TOI. Cinge-se a controvérsia sobre falha na prestação do serviço praticada pela Reclamada, consistente em (i) lavratura de TOI; (ii) cobrança de parcelamento não reconhecido pelo Autor, bem como (iii) não realização de serviços de aumento de carga e de instalação de medidor trifásico no imóvel, como solicitado pelo Consumidor. A sentença não reconheceu a ocorrência de danos morais, deixando de se pronunciar sobre o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente pelo Consumidor. Somente o